



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.565 - BA (2013/0343905-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NADIELE BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 64, DESTA CORTE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Além de tratar-se de feito complexo, que envolve três denunciados, eventual demora na formação da culpa teve colaboração da própria Defesa, que requereu o adiamento de audiência de instrução. Incidência do entendimento sedimentado na Súmula n.º 64, deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

2. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

3. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com a Recorrente foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes - 21 trouxas de *crack*, uma pedra de *crack* pesando 250 gramas, 15 trouxas de cocaína, um pacote de 100 gramas de maconha, um pacote de 150 gramas de cocaína e 10 trouxas de maconha -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.565 - BA (2013/0343905-2)

RECORRENTE : NADIELE BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NADIELE BISPO DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no *Habeas Corpus* n.º 0318393-65.2012.8.05.0000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11343/2006.

I – ALEGA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ASSOCIADA DA PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO DELITO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA DEMONSTRADOS.

I - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. A INSTRUÇÃO CRIMINAL VEM SE DESENVOLVENDO DE MODO COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE CONTA COM TRÊS DENUNCIADOS. A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA EM NENHUM MOMENTO CONTRIBUIU PARA O DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO, INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (Fl. 80)

Consta dos autos que a Recorrente foi presa em flagrante, em 07/08/2012, e, posteriormente, denunciada como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque apreendidas em sua residência 21 trouxas de *crack*, uma pedra de *crack* pesando 250 gramas, 15 trouxas de cocaína, um pacote de 100 gramas de maconha, um pacote de 150 gramas de cocaína e 10 trouxas de maconha.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela Magistrada de primeira instância.

Diante disso, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

No presente recurso, sustenta-se, em suma, excesso de prazo para a formação da culpa, falta de fundamentação da decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva e a existência de condições favoráveis da Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer-se a concessão de liberdade provisória à Recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120/122, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.565 - BA (2013/0343905-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 64, DESTA CORTE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Além de tratar-se de feito complexo, que envolve três denunciados, eventual demora na formação da culpa teve colaboração da própria Defesa, que requereu o adiamento de audiência de instrução. Incidência do entendimento sedimentado na Súmula n.º 64, deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

2. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

3. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com a Recorrente foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes - 21 trouxas de *crack*, uma pedra de *crack* pesando 250 gramas, 15 trouxas de cocaína, um pacote de 100 gramas de maconha, um pacote de 150 gramas de cocaína e 10 trouxas de maconha -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cumprе ressaltar, de início, os fundamentos apontados no acórdão ora impugnado com vistas a afastar a tese de excesso de prazo, *in verbis*:

"Quanto a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, a mesma também não merece acolhida.

Compulsando os autos, constata-se que o atraso processual é plenamente justificável, não, podendo, pois, se debitar qualquer desídia por parte do aparato judiciário, que vem envidando esforços para conferir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido impulso processual.

A instrução criminal vem se desenvolvendo de modo compatível com a complexidade do feito, o qual conta com 03 (três) denunciados.

Ademais, restou evidente através das informações da autoridade coatora, que a defesa também contribuiu para o atraso na conclusão da instrução criminal, uma vez que solicitou o adiamento da audiência de instrução.

Ressalte-se ainda que a continuação da audiência de instrução já fora designada para o dia 17 de maio de 2013, oportunidade em que a instrução se encerrará.

Logo, cabe salientar que no presente caso, admite-se a invocação do princípio da razoabilidade, a fim de permitir dilação no prazo para o término da instrução." (Fl. 83)

Como se vê, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não tem fundamento, uma vez que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado à luz do princípio da razoabilidade.

Observe-se que, além de tratar-se de feito complexo, que envolve três denunciados, eventual demora na formação da culpa teve a colaboração da própria Defesa, que requereu o adiamento de audiência de instrução.

Assim, eventual demora no julgamento da ação penal não pode ser atribuída ao Juízo processante ou ao Ministério Público e, sim, à Defesa do acusado, incidindo, na espécie, o entendimento sedimentado na Súmula n.º 64 deste Superior Tribunal de Justiça:

"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

Confira-se, por necessário, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*:

*"Habeas Corpus. 2. Estelionato qualificado e quadrilha. Crime continuado. 3. Legitimidade da negativa de apelação em liberdade. 4. Sentença que confirma, de modo fundamentado, a necessidade de prisão preventiva. 5. Transferência a estabelecimento adequado à condição de idoso. Ausência de demonstração no sentido de que a determinação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região tenha sido descumprida. Ausência, ainda, de demonstração, nos autos, da idade do paciente. 6. **Alegada demora para o julgamento da apelação perante o TRF da 2ª Região. Justificativa idônea para a referida demora do julgamento. Precedentes.** 7. Habeas Corpus indeferido" (HC 83.834/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 03/06/2005.)*

E, desta Corte, as seguintes ementas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO HÁ 2 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES. REITERADOS PEDIDOS DE ADIAMENTO DA SESSÃO DO JÚRI. ATRASO PROVOCADO PELA DEFESA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 64/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados de acordo com as peculiaridades do caso concreto, porém dentro dos limites da razoabilidade.

2. Havendo sucessivas intervenções da defesa, nas quais requereu, por duas oportunidades, adiamento da Sessão do Tribunal do Júri a que seria submetido o paciente, não se pode atribuir o atraso provocado a suposta desídia do Estado-Juiz.

3. Consoante o enunciado da Súmula n. 64, deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a delonga teve origem em atos da defesa.

4. *Ordem denegada.*" (HC 94.228/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 06/10/2008.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TÉRMINO DO SUMÁRIO DE CULPA. ALEGAÇÃO DE CÚMULO PRAZAL. CARTAS PRECATÓRIAS. IMPRECISÃO QUANTO AO ENDEREÇO DE TESTEMUNHAS. PRECATÓRIAS. COLABORAÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS GRAVÍSSIMOS. ORDEM PÚBLICA. DECRETO ADEQUADAMENTE MOTIVADO. ORDEM DENEGADA.

Não se configura excesso de prazo para a formação da culpa quando a demora decorre da necessidade de expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas, cujos endereços foram apresentados de forma incorreta pela defesa. Incidência da súmula 64 deste Superior Tribunal de Justiça.

Quando a dinâmica dos fatos, concretamente, denotam a prática de crime grave, a orientação desta Corte é a de firmar a presença dos requisitos de materialidade na configuração do modus operandi.

Ordem denegada." (HC 97.618/PE, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 06/10/2008.)

De outro lado, exsurge dos autos que a custódia cautelar da Recorrente está devidamente motivada na garantia da ordem pública.

No caso, a Magistrada de primeira instância, negou o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa, nos seguintes termos:

"[...]

A quantidade e diversidade da droga, bem como a confissão do co-réu, Egberto Lima dos Santos Filho, trazem indícios que a acusada estaria praticando o crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A gravidade objetiva do crime restou demonstrada especialmente pelo **modus operandi** dos acusados **NADIELE BISPO DOS SANTOS, REINALDO FRANÇA MATOS e EGBERTO LIMA DOS SANTOS FILHO**, que em tese, estariam guardado em sua residência, uma pistola baretta cal. 6.35, cinco munições intactas cal. 6.35, 21 (vinte e uma) trouxas de crack, uma pedra de crack pesando 250g, 15 (quinze) trouxas de cocaína, um pacote de 100 (cem) gramas de maconha, um pacote de 150g de cocaína, 10 (dez) trouxas de maconha, uma balança de precisão, material para embalar droga, caderno de anotações e 30g de pólvora, fls. 19." (Fl. 36, grifos no original.)*

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu justificada a necessidade da medida cautelar, assim consignando, *in verbis*:

"[...]

No caso sub examine, a necessidade da prisão cautelar se impõe em razão do modo como o delito foi perpetrado, uma vez que foi encontrado com a paciente considerável quantidade e diversidade de droga, bem como pelo fato de haver indícios que apontam ser a paciente integrante de uma associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas.

Destaque-se ainda que não se exige para a decretação de prisão preventiva, ou mesmo para a sua manutenção, que o paciente seja reincidente ou tenha maus antecedentes. Impõe-se o decreto preventivo quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e, também, uma de suas condições, que, no caso concreto, pode ser demonstrada pela garantia da ordem pública.

Sendo assim, mantém-se a prisão da paciente para garantia da ordem pública, tendo em vista que não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia combatida." (Fls. 82/83)

Como se sabe, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.).

Bem por isso, jurisprudência firme desta Corte Superior considera **idônea** a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na **natureza** e na **quantidade** de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar **receio concreto** de reiteração delitiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (7 PORÇÕES GRANDES DE COCAÍNA). 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na hipótese, não existe ilegalidade a ser sanada, uma vez que a segregação provisória encontra-se justificada, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, em especial, a natureza e a quantidade da droga apreendida - 7 (sete) porções grandes de cocaína -, além do fato de o paciente integrar um grupo bem organizado, desempenhando "a função de armazenar armas, munições, drogas e dinheiro obtido com a difusão ilícita de entorpecentes".

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. Precedente.

4. Habeas corpus não conhecido". (HC 264.622/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de drogas apreendidas (3,5 kg de cocaína), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória, quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema.

4. Ao que tudo indica, nem sequer seria cabível esta impetração como substitutiva de recurso ordinário. Segundo o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso ordinário contra denegação de writ por instância anterior (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012).

5. Ordem denegada". (HC 227.770/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 19/10/2012.)

Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com a Recorrente foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes - 21 trouxas de crack, uma pedra de crack pesando 250 gramas, 15 trouxas de cocaína, um pacote de 100 gramas de maconha, um pacote de 150 gramas de cocaína e 10 trouxas de maconha -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância.

Por fim, ressalte-se que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0343905-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.565 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 03183936520128050000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NADIELE BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: EGBERTO LIMA DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: REINALDO FRANÇA MATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.